



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

LUANDA MENDES DE MORAIS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

SOUSA
2018

LUANDA MENDES DE MORAIS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Ms. Iarley Pereira de Sousa

Assinatura do Orientador

SOUSA
2018

LUANDA MENDES DE MORAIS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ____/____/____

Orientador

Primeiro Examinador

Segundo Examinador

SOUSA

2018

Dedico este trabalho a Deus, que me iluminou durante toda a caminhada. Aos meus pais, minha base de tudo que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, autor da minha vida, pelas bênçãos derramadas sobre mim, minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Luiz e Marileuza, por todo amor e carinho, por nunca me deixarem desistir. Estiveram sempre comigo e me deram coragem para lutar, alento para estudar e esperança para o futuro. Se cheguei até aqui, foi por eles. Amo vocês.

Ao meu irmão, Luan, que esteve sempre comigo, me incentivando e proporcionando momentos de alegria.

A minha vovó Maria (in memorian), meu orgulho, minha fiel incentivadora, que sempre sonhou em ver os seus netos formados.

A minha família, que sempre torceu e confiou em mim. Sou abençoada por tê-los em minha vida.

A todos os professores da UFCG, que contribuíram com meu aprendizado e crescimento acadêmico.

Ao meu orientador e amigo, Prof. Jarley Pereira de Sousa, pela orientação, pelo comprometimento, responsabilidade e conhecimento compartilhado. Obrigada por todo o apoio e disponibilidade.

A minhas primas e amigas, Michelly e Ruana, que estiveram sempre me dando força e participaram dos meus momentos de distração.

As minhas amigas, Rayssa e Micaella, que me incentivam diariamente e estiveram a todo tempo dispostas a ajudar.

Ao meu grupo de amigos, Kikas (Assis, Gutemberg, Mayara, Maely, Sara, Thamiles), que compartilhei momentos felizes durante o curso e que contribuíram para meu crescimento pessoal, profissional e acadêmico.

A todos, meu muito obrigada.

“Nem olhos viram, nem ouvidos ouviram,
nem jamais penetrou em coração humano
o que Deus tem preparado para aqueles
que o amam.”

(1 Coríntios 2:9)

RESUMO

A presente monografia possui como tema: “Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual: uma análise dos instrumentos de proteção”. O problema que a pesquisa busca analisar é a aplicação dos instrumentos de proteção ao tráfico internacional de mulheres, tanto no Brasil, quanto no âmbito Internacional. A hipótese apresentada é de que apesar da ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil, com a finalidade de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, a norma não foi eficaz no que tange a sua finalidade, pois o tráfico de mulheres ainda é uma prática constante na atualidade. O principal objetivo da pesquisa é discutir o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e analisar os instrumentos de proteção no contexto nacional e internacional. Por sua vez, tem como objetivos específicos: identificar a atuação de grupos que praticam essa modalidade de crime; analisar a aplicação dos instrumentos de proteção no cenário nacional e internacional; apresentar as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial mulheres no Brasil. Em relação a metodologia utilizada na pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dialético. O métodos de procedimentos utilizados foram o histórico e o estudo de caso. Quanto a natureza da pesquisa, possui natureza aplicada. Quanto a abordagem do problema, a modalidade utilizada é a qualitativa. Quanto aos objetivos gerais da pesquisa, possui caráter explicativo. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa é bibliográfica e documental, com trato direto e indireto das fontes. E quanto à obtenção de dados, optou-se pela análise de conteúdo. Estruturalmente, a monografia está dividida em quatro capítulos. No **primeiro** capítulo, será feita uma análise acerca dos antecedentes históricos do tráfico de mulheres, e de alguns dispositivos internacionais. No **segundo** capítulo, será feito um estudo acerca do surgimento do tráfico de pessoas no Brasil e as diversas alterações dos dispositivos Nacionais de proteção à mulher e que hoje é regulamentado pela Lei nº 13.344/2016 que ficou conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas. No **terceiro** capítulo, apresenta o perfil da vítima, o perfil do traficante, como funcionam as rotas de tráfico, os motivos que levam as vítimas a aceitarem convites fora do país de origem e ainda faz uma análise dos direitos humanos que são violados pelo tráfico de pessoas. Por fim, no **quarto** capítulo, serão apresentadas as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial mulheres.

Palavras- chave: Tráfico de mulheres. Instrumentos de proteção. Políticas de Enfrentamento.

ABSTRACT

This monograph has as its theme: "International Trafficking in Women for the Purposes of Sexual Exploitation: an Analysis of the Instruments of Protection". The problem that the research seeks to analyze is the application of instruments to protect international trafficking in women, both in Brazil and in the international arena. The hypothesis presented is that despite the ratification of the Palermo Protocol by Brazil, in order to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, the norm has not been effective in regard to its purpose, since the trafficking is still a constant practice today. The main objective of the research is to discuss the trafficking of women for purposes of sexual exploitation and to analyze the instruments of protection in the national and international context. In turn, it has specific objectives: to identify the performance of groups that practice this modality of crime; analyze the application of protection instruments in the national and international scenario; to present policies to combat trafficking in persons, especially women in Brazil. In relation to the methodology used in the research, we opted for the method of dialectic approach. The procedures used were the case history and the case study. As for the nature of the research, it has an applied nature. Regarding the approach of the problem, the modality used is qualitative. As for the general objectives of the research, it has explanatory character. As for the technical procedure, the research is bibliographical and documentary, with direct and indirect treatment of the sources. As for obtaining data, we opted for content analysis. Structurally, the monograph is divided into four chapters. **In the first** chapter, an analysis will be made of the historical background of trafficking in women, and of some international arrangements. **In the second** chapter, a study will be made of the emergence of trafficking in persons in Brazil and the various changes in the National provisions for the protection of women, which is now regulated by Law No. 13344/2016, known as the Trafficking in Persons Act. **In the third** chapter, it presents the profile of the victim, the profile of the trafficker, how the trafficking routes work, the reasons why the victims accept invitations outside the country of origin, and also analyzes the human rights that are violated by trafficking in people. Finally, **in the fourth** chapter, policies will be presented to combat trafficking in persons, especially women.

Keywords: Trafficking of women. Protective instruments. Coping Policies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:	12
1.1 Antecedentes:	12
1.2 Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças	14
1.3 Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher... ..	18
1.4 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher... ..	24
2 Legislação Nacional de Proteção à Mulher	27
2.1 Tráfico de pessoas no Brasil	29
3 PANORAMA DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	38
3.1 Direitos humanos violados pelo tráfico de pessoas	41
4 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES	46
4.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	46
4.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	47
4.3 Plano Nacional de Políticas para as Mulheres	49
4.4 Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.....	51
4.5 Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	53
4.6 Outras Políticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	55
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como tema: “Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual: uma análise dos instrumentos de proteção”. O problema que a pesquisa busca analisar é a aplicação dos instrumentos de proteção ao tráfico internacional de mulheres, tanto no Brasil, quanto no âmbito Internacional. A hipótese apresentada é de que apesar da ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil, com a finalidade de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, a norma não foi eficaz no que tange a sua finalidade, pois o tráfico de mulheres ainda é uma prática constante na atualidade. Neste contexto, em 2016, o presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.344/2016. A lei prevê a criação de políticas públicas interdisciplinares que envolvam profissionais de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça e desenvolvimento rural como medidas para a prevenção de novos casos de tráfico de pessoas. Outras formas de prevenção dos crimes, conforme o texto, são campanhas socioeducativas e de incentivo a projetos sociais de combate ao tráfico de pessoas.

O principal objetivo da pesquisa é discutir o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e analisar os instrumentos de proteção no contexto nacional e internacional. Por sua vez, tem como objetivos específicos: identificar a atuação de grupos que praticam essa modalidade de crime; analisar a aplicação dos instrumentos de proteção no cenário nacional e internacional; apresentar as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial mulheres no Brasil.

O avanço da globalização incentivou a circulação de pessoas pelo mundo, provocando o desejo de muitas de mudar de país em busca de melhores condições de vida. Diante dessa vontade de mudança, surge para os criminosos a oportunidade de tirar proveito da situação e ludibriar os que buscam por melhores condições fora do país. Dessa forma, identificam os locais dotados de vulnerabilidade social, em que os problemas socioeconômicos são visíveis e encontram pessoas interessadas na migração internacional. O tráfico de seres humanos é uma modalidade de crime organizado que gera lucros muito altos e que são realizados com diferentes finalidades: o trabalho forçado sob condições abusivas; comercialização de órgãos de forma indevida e involuntária para transplante; a exploração sexual; tráfico de drogas e outros produtos; extração de órgãos e tecidos; uso de barriga de aluguel; remoção

de óvulos e casamento forçado. Nos últimos anos, o tráfico de pessoas vem tomando proporções maiores, em que muitas vezes o indivíduo passa a viver em situações que se equiparam com a escravidão. As principais vítimas são mulheres levadas principalmente com a finalidade de exploração sexual. Sujeitas a condições desumanas, tem sua dignidade humana diretamente violada, tendo em vista que esse é um princípio garantido pela Constituição Federal Brasileira. Os instrumentos de proteção são mecanismos que surgem para combater, prevenir e prestar assistência às vítimas que encontra-se em situação de tráfico de pessoas. Além disso, têm-se as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas que funcionam de modo a informar, prevenir, repreender e atender as vítimas.

Assim sendo, levando-se em consideração essa realidade, é indispensável a pesquisa sobre o tema, pois o estudo busca investigar e ajudar na prevenção e combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, tendo em vista que é um grupo bastante afetado e visado para essa prática, além disso procura-se analisar a aplicação dos instrumentos de proteção no contexto nacional e internacional.

São estes argumentos centrais deste estudo monográfico, estruturado em quatro capítulos: O **primeiro**, é intitulado “Instrumentos Internacionais de Proteção ao Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual” e fará uma análise acerca dos antecedentes históricos do tráfico de mulheres, e de alguns dispositivos internacionais. São eles: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, popularmente conhecido como Protocolo de Palermo; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

No **segundo** capítulo, cujo título é “Legislação Nacional de Proteção à Mulher”, será feito um estudo acerca do surgimento do tráfico de pessoas no Brasil e as diversas alterações dos dispositivos Nacionais de proteção à mulher e que hoje é regulamentado pela Lei nº 13.344/2016 que ficou conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas. Essa lei, apresenta em seu texto medidas sobre repreensão e prevenção ao tráfico interno e internacional de pessoas, destacando-se por trazer medidas de proteção as vítimas.

O **terceiro** capítulo, intitulado de “Panorama do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual” apresenta o perfil da vítima, o perfil do traficante, como

funcionam as rotas de tráfico, os motivos que levam as vítimas a aceitarem convites fora do país de origem e ainda faz uma análise dos direitos humanos que são violados pelo tráfico de pessoas.

Por fim, o **quarto** capítulo é intitulado como “Enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial mulheres”, nele serão apresentados: A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; o Decreto 2013; a Central de Atendimento à Mulher; a Criação de Serviços de Atendimento às Mulheres Migrantes em Situação de Violência nas Regiões de Fronteira; a Atuação nos Países de Destino das Mulheres Brasileiras em Situação de Tráfico de Pessoas; a Campanha de Prevenção ao Tráfico de Mulheres; e a Atuação junto aos Órgãos Responsáveis pela Repressão ao Crime Organizado Transnacional.

Em relação a metodologia utilizada na pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dialético. O métodos de procedimentos utilizados foram o histórico e o estudo de caso. Quanto a natureza da pesquisa, possui natureza aplicada. Quanto a abordagem do problema, a modalidade utilizada é a qualitativa. Quanto aos objetivos gerais da pesquisa, possui caráter explicativo. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa é bibliográfica e documental, com trato direto e indireto das fontes. E quanto à obtenção de dados, optou-se pela análise de conteúdo.

1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:

1.1 Antecedentes:

O tráfico de pessoas teve início por volta do século XIV, quando a escravidão se tornou uma prática comercial. Com a colonização Europeia nas Américas, surge o tráfico negreiro, uma nova forma de tráfico de seres humanos em que eram enviados negros africanos para as Américas e outras Colônias de países europeus, na condição de escravos. Essa atividade era permitida e lícita na época, em que as sociedades tinham uma economia baseada na escravatura.

No século XIX, as rejeições à prática de tráfico de pessoas negras africanas foram ganhando força e a abolição a prática do tráfico negreiro foi uma questão humanitária, mas sim econômica para aquele período histórico. Em meio a essas questões surgiu o debate sobre o tráfico de mulheres brancas para a prostituição. Apesar de podermos estabelecer relações entre tais fenômenos, é preciso ficar claro que são acontecimentos distintos, pois são movidos por preocupações diversas. A elaboração da categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer consigo um racismo latente, se fez com base no empenho em proteger o ideal de pureza feminina. (VESON; PEDRO, 2013)

O tráfico de mulheres passou a ter como principal aliada a migração de pessoas. No século XXI, a circulação de pessoas e o fluxo migratório era intenso na Europa e muitas mulheres buscavam por melhores condições de vida no meio da prostituição. Estas eram submetidas a situações de coerção moral e física sinalizada por atos de exploração. No final do século XIX e início do século XX, o assunto tráfico de mulheres para a prostituição ganhou visibilidade diante da população inglesa e foram criados os primeiros instrumentos internacionais de combate ao tráfico de mulheres.

Em 1885, na Inglaterra foi publicada a primeira lei que repreendia o tráfico de mulheres chamada de *Criminal Law Amendment*, que tinha como propósito a defesa da liberdade e a busca pela igualdade. O acordo para a repressão do tráfico de mulheres brancas foi elaborado pela Liga das Nações, em Paris, no ano de 1904 e foi

o primeiro instrumento internacional que tratou do tráfico de pessoas. Esse acordo buscava combater o aliciamento de mulheres que eram levadas com o fim de prostituição no estrangeiro, preocupando-se também com o acolhimento das vítimas. As vítimas eram encaminhadas a instituições de assistência pública ou privada para serem amparadas.

No ano de 1910, ocorreu a Convenção de Paris que teve como objetivo a construção de uma política comum para combater e punir o abuso sofrido por mulheres e meninas brancas com fim de exploração sexual. Tratou do tráfico de mulheres menores de idade, em que seu consentimento era irrelevante e ainda diferiu do tráfico de mulheres adultas que para ser configurado era necessário constatar a presença de meios que obrigavam estas a efetuarem as práticas. Além disso, expandiu o Acordo para repressão do tráfico de mulheres brancas que além do tráfico internacional, passou a definir o tráfico interno de pessoas.

Em 1921, a Liga das Nações elaborou um novo documento, a Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, admitindo como criança o menor com até 21 anos de idade. Com o fim da Liga das Nações e o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) foram criadas a Convenção para Repressão do tráfico de mulheres e crianças, em 1921, e a Convenção para Repressão do tráfico de mulheres maiores, em 1933. Essas convenções não trouxeram algo novo, foram elaboradas apenas para retificar dispositivos já existentes.

Após a Segunda Guerra Mundial, a ONU criou dois instrumentos legais que tratavam do tráfico de pessoas: Convenção para supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem de 1949 que em seu artigo 1º trouxe:

As Partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem:

- 1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta;
- 2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.

A Convenção e protocolo final para repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio em 1959, objetivou proteger a dignidade e o valor das pessoas afetadas pelo tráfico em que influenciava diretamente a família, a comunidade e o bem-estar do indivíduo. Além disso, a vítima seria qualquer pessoa independente de sexo e idade.

Esses dispositivos legais tornou mais ampla a questão do tráfico de pessoas, pois além das mulheres, foram incluídos homens, crianças e transexuais.

A Convenção de 1949 não definiu o que seria tráfico de pessoas, mas repressão a prostituição, trazendo medidas preventivas e atendimento as vítimas com o objetivo de resgatá-las e readaptá-las a sociedade. No ano de 2000, essa Convenção perdeu sua vigência com o surgimento da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, que foi realizada na cidade de Palermo. Essa Convenção foi contemplada com três protocolos que tratam de questões peculiares referente ao crime organizado transnacional, são eles: O Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições; o Protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; e o Protocolo relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

1.2 Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças

Diante dos inúmeros instrumentos internacionais dotados de normas e medidas de combate à exploração de pessoas, não existia nenhum instrumento universal que tratasse de todos os aspectos relativos, em especial a mulheres e crianças. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi completada pelo Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo é um dispositivo legal internacional referente ao crime de Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças. Foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2000, ficando a disposição dos Estados-membros para assinatura. Entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2003 e foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que promulgou esse Protocolo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”. O referido dispositivo busca prevenir, investigar e reprimir o tráfico de mulheres e crianças, quando essas infrações

sejam de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, assim como proteger as vítimas afetadas.

Os principais objetivos do Protocolo de Palermo são:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas com enfoque as mulheres e crianças que são os principais alvos dos criminosos, tendo em vista que fazem parte de um grupo mais vulnerável na sociedade;
- b) Proteger e prestar apoio as vítimas dessa modalidade criminosa de modo que seus direitos humanos sejam respeitados; e Promover a cooperação entre os Estados partes de modo a garantir os respectivos objetivos.

A partir do artigo 3º do Protocolo do Palermo, pode-se destacar os elementos que constitutivos do crime de tráfico, são eles: os atos, os meios e a finalidade de exploração. Portanto, para que haja a configuração do crime é necessário pelo menos um desses elementos. O Protocolo de Palermo, na alínea a do seu art. 3º, define Tráfico de Pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. (ONU, 2004)

A exploração é definida na segunda parte como: “no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”. Isto é, não é necessário que a exploração seja efetivada, basta a intenção de explorar outra pessoa. Exploração esta, decorrente da vulnerabilidade seja ela social, econômica ou cultural que é constatada e as vítimas estão diretamente ligadas a essa situação. Sejam elas atraídas por promessas de trabalho, melhores condições

de vida e acabam diante de sofrimento e exploração. Outra questão importante é tratada nesse mesmo artigo 3º em sua alínea b que traz em seu texto:

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).

O dispositivo refere-se ao consentimento da vítima. Este será irrelevante tendo em vista qualquer tipo de exploração descrita e se obtido pelos meios citados na definição. Exemplificando, se uma pessoa vai para o exterior sabendo ela que vai trabalhar no mercado do sexo e ao chegar lá se deparar com a exploração, está configurado o crime de tráfico.

Nas sessões de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo, o que ganhou destaque foi o debate acerca da definição e consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas. Duas propostas antagônicas apresentadas por Argentina e Estados Unidos esquentaram o debate. Enquanto a Argentina apresentou uma ideia semelhante aquela resultante da Convenção de 1949, pautada no conceito de que o consentimento da vítima não reduziria a pena prevista. Os Estados Unidos por outro lado, foi mais sucinto, ao apresentar uma ideia de que a exploração seria uma atividade em que a pessoa não se oferece por vontade própria, além disso declarou um rol taxativo de meios em que o consentimento da vítima seria excluído. Ao final do debate, a definição proposta pela Argentina ganhou apoio das ONGs que participavam da elaboração do protocolo e então foi inserido no artigo 3º do mencionado Protocolo os meios capazes de viciar o consentimento da vítima. Dessa forma se estiver presente qualquer um dos meios citados na alínea a do mencionado artigo, estará caracterizado o tráfico de pessoas independentemente do consentimento prestado pela vítima de tráfico.

O Protocolo de Palermo uniformizou a definição de tráfico de pessoas no cenário internacional e ainda permitiu aos seus signatários a ampliação desse conceito para que o objetivo do dispositivo seja alcançada que é a repressão a exploração de pessoas. Este protocolo é o primeiro instrumento global que vincula juridicamente os países e possuem uma definição acordada acerca do que seria

definido como tráfico de pessoas. O artigo 9 do Protocolo aduz que cada Estado Parte adotará medidas legislativas de combate ao crime de tráfico de pessoas.

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas;
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (ONU, 2004)

Dessa forma, os países signatários do protocolo deverão adotar medidas legislativas internas para disciplinar e combater a exploração. O princípio da Cooperação internacional está relacionado ao Protocolo de Palermo, pois este atua como uma associação de Estados independentes com um mesmo objetivo.

Importante destacar que o Protocolo de supressão, repressão e punição de tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças é um tratado internacional que aborda os Direitos Humanos e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência da Emenda Constitucional 45/04¹, portanto possui natureza supralegal,

¹ A Emenda Constitucional 45/04 alterou o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e passou a vigorar com a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”. Dessa forma, os tratados internacionais passaram a ter igual hierarquia das normas constitucionais.

isto é, está hierarquicamente abaixo da Constituição Federal e acima da legislação interna.

1.3 Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW foi aprovada em 1979, através da Resolução n. 34/180, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e sendo adotada no âmbito do sistema global. Entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e foi ratificada por 188 Estados. É um tratado internacional que busca promover a proteção aos direitos das mulheres, após décadas de esforços internacionais. A iniciativa partiu de dentro da Comissão sobre a Situação da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa Comissão foi um órgão criado em 1946, com o intuito de investigar e traçar políticas por meio dos vários países signatários da Convenção em busca da efetiva proteção a mulher.

Ao falar em direitos humanos surge o dilema entre Universalismo cultural e Relativismo Cultural. Os universalistas defendem que os direitos humanos devem ser considerados e obedecidos por todos os indivíduos, independente de condição econômica, social ou cultural. Propõe a internacionalização desses direitos de forma universal, e acreditam que o relativismo cultural funciona como uma forma de violar os direitos humanos, pois a cultura interfere nos valores do homem, tais como a vida, a liberdade e outros. Os relativistas defendem que os direitos são subordinados ao sistema político, econômico, cultural, social ou moral vigente em cada sociedade. Para Norberto Bobbio, o universalismo cultural pode dar suporte a posições conservadoras. Ele afirma:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, e nem de uma vez por todas.

Diante disso, apesar da significativa adesão dos Estados à Convenção esta recebeu o maior número de reservas formuladas pelos mesmos Estados, em comparação aos tratados internacionais de direitos humanos. As reservas concentraram-se na cláusula que tratava da igualdade entre o homem e a mulher na família. Baseadas nos critérios relativos a ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países, como Bangladesh e Egito, que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao transmitir uma ideia de igualdade entre homem e mulher, até mesmo na família. Dessa forma, podemos observar o limite que muitas sociedades impõem restringido o espaço da mulher. A Convenção é fundamentada na ideia de eliminar a discriminação e implementar a igualdade entre os gêneros de modo a proteger os efetivos direitos das mulheres na sociedade.

Em seu primeiro artigo a Convenção sobre a mulher conceitua o que seria a discriminação contra a mulher:

Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 2002)

A convenção aborda a igualdade de direitos entre homens e mulheres relacionando-os a diferentes temas, no âmbito político, econômico, familiar e social, de forma a assegurar diversos direitos referentes a capacidade civil, à nacionalidade, à seguridade social, à saúde, dentre outros. Quando a convenção é ratificada os Estados-partes assumem o compromisso de forma progressiva para que essa discriminação em torno dos gêneros seja extinta, de modo a assegurar a efetiva igualdade. Além disso, a convenção determina que as diferenças biológicas entre os gêneros, devem ser aceitas e ajustadas também para que as mulheres não sofram desvantagens em relação a direitos e oportunidades.

A Convenção prevê a adoção de “ações afirmativas”, que são medidas compensatórias, ou seja, que atuam com o objetivo de restituir as desvantagens decorrentes de um passado histórico repleto de discriminação, de forma que essas medidas compensatórias cessarão quando atingirem seu objetivo. Objetivam efetivar os avanços das mulheres e tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias.

As Nações Unidas com o intuito de acompanhar e avaliar a execução da Convenção pelos Estados-membros e desenvolvimento, no que tange a aplicação, criaram no texto desta Convenção, um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra mulher em seu artigo 17:

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;
2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;
3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas, no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados Partes;
4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocado pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;
5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;
7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;
8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;
9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção. (ONU, 2002)

Dessa forma, os Estados-partes comprometeram-se a enviar ao Secretário Geral das Nações Unidas, após 1(um) ano da entrada em vigor da Convenção, um relatório que demonstre a forma que a Convenção estava sendo implementada e quais as medidas administrativas, legislativas e judiciárias estavam sendo adotadas para efetivar a aplicação da Convenção. Depois deste primeiro momento, a cada 4 anos, esse relatório deveria ser atualizado e apresentado novamente ao exame do Comitê. A apresentação dos relatórios funciona como uma prestação de contas dos Estados perante os organismos internacionais, permitindo a fiscalização diante das formas de aplicação da Convenção, no seu território.

Além disso, novos procedimentos devem ser adotados para fortalecer a igualdade das mulheres, bem como seus direitos humanos. Assim, a Convenção seria fortalecida por um Protocolo Opcional, que funcionará como uma espécie de legislação processual, impulsionando o texto desta e estabelecendo procedimentos necessários para a apresentação de denúncias. (SANTO, lane Garcia do Espirito, 2016)

A Convenção, em seu texto, não traz de forma explícita, a questão da violência contra a mulher, embora essa violência exista e represente a discriminação desse gênero. A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher adotada no ano de 1993, foi o primeiro documento internacional de direitos humanos que ressaltou a problemática envolvendo a violência contra a mulher. O documento admitia que a violência contra a mulher viola e danifica os direitos humanos da mulher afetando a sua liberdade. (SANTO, lane Garcia do Espirito, 2016)

A proteção aos direitos humanos não se restringe ao espaço público. Dessa forma, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher acaba com a dicotomia dos espaços públicos e privados, de modo que esta deve abranger ambos, pois a ofensa a esses direitos não se restringe a esfera pública, estando presente também na esfera privada. A declaração evidencia ainda que é dever dos Estados condenar e eliminar a violência contra a mulher independente de costume, tradição ou religião que funcione como forma de desviar o efetivo combate a essa violência. (SANTO, 2016)

A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres ganhou reforço com a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995², estas afirmavam e evidenciavam que os direitos das

² Objetivos da Declaração: 1. A Plataforma de Ação é um programa destinado ao empoderamento da mulher. Tem por objetivo acelerar a aplicação das Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher e a eliminação de todos os obstáculos que dificultam a participação ativa da mulher em todas as esferas da vida pública e privada, mediante uma participação plena e em igualdade de condições no processo de tomada de decisões econômicas, sociais, culturais e políticas. Isto supõe o estabelecimento do princípio de que mulheres e homens devem compartilhar o poder e as responsabilidades no lar, no local de trabalho e, em termos mais amplos, na comunidade nacional e internacional. A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social, além de ser um requisito prévio necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz. Para se obter um desenvolvimento sustentável orientado para o ser humano, é indispensável uma relação transformada entre homens e mulheres, baseada na igualdade. É necessário um empenho contínuo e de longo prazo para que as mulheres e os homens possam trabalhar de comum acordo para que eles mesmos, seus filhos e a sociedade estejam em condições de enfrentar os desafios do século XXI.

2. A Plataforma de Ação reafirma o princípio fundamental, estabelecido na Declaração e no Programa de Viena, aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, de que os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Como programa de ação, a Plataforma objetiva promover e proteger o gozo pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as mulheres, ao longo de toda a vida.

3. A Plataforma de Ação enfatiza que as mulheres compartilham problemas comuns, que só podem ser resolvidos pelo seu trabalho conjunto e em associação com os homens, para alcançar em todo o mundo o objetivo comum da igualdade de gênero. A Plataforma respeita e valoriza a total diversidade das situações e condições em que se encontram as mulheres, e reconhece que algumas enfrentam barreiras especiais que dificultam sua participação plena e em pé de igualdade na sociedade.

4. A Plataforma de Ação requer a adoção de medidas imediatas e acordadas por todos para criar um mundo pacífico, justo e humano, baseado nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais, que inclua o princípio da igualdade para todas as pessoas, independentemente de sua idade e posição social e, com essa finalidade, reconhece que é necessário um crescimento econômico amplo e contínuo, no contexto do desenvolvimento sustentável, para manter o desenvolvimento e a justiça sociais.

5. Para que a Plataforma de Ação tenha êxito será preciso obter o empenho decidido dos governos, das organizações internacionais e das instituições em todos os níveis. Isso exigirá, igualmente, a mobilização de recursos suficientes em níveis nacional e internacional, assim como de recursos novos e adicionais para os países em desenvolvimento, por intermédio de todos os mecanismos de financiamento existentes, inclusive as fontes multilaterais, bilaterais e privadas para o avanço da mulher; recursos financeiros para fortalecer a capacidade das instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais; o compromisso com a igualdade de direitos, a igualdade de responsabilidades e oportunidades e a participação, em igualdade de condições, de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de adoção de políticas nacionais, regionais e internacionais;

mulheres seriam inalienáveis, integrais e indivisíveis e que estes fazem parte dos direitos humanos universais. No âmbito internacional, a Conferência de Viena, do ano de 1993, reforçou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, encorajando a ratificação universal por todos os Estados até o ano de 2000, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

No dia 12 de março de 1999, a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU concluiu o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. O Protocolo estabeleceu duas formas de fiscalização: o mecanismo da petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e um procedimento investigativo, que habilita o Comitê a averiguar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Para que essas formas de fiscalização sejam validadas é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Opcional. Dessa forma, as mulheres que tiverem seus direitos violados e que tenham esgotado as jurisdições nacionais podem recorrer ao Comitê, criado pela Convenção. O Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é composto por 23 peritas de grande prestígio moral e de alta competência, sendo indicados por seus governos e eleitos pelos Estados Partes a título pessoal e tem a incumbência de garantir a aplicação e fiscalização da Convenção. São funções do comitê:

- a) Examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes;
- b) Formular sugestões e recomendações gerais;
- c) Instaurar inquéritos confidenciais;
- d) Examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção.

Os Estados Partes do Protocolo Opcional reconhecem a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos e grupos de indivíduos, que se

a introdução ou o fortalecimento, em todos os níveis, de mecanismos de prestação de contas às mulheres do mundo.

encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos garantidos pela Convenção.

O Brasil Promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. E revogou o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984, com algumas reservas. As reservas aos artigos 15 e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), retiradas em 1994, foram feitas pois estavam em conflito com a legislação brasileira. A reserva ao artigo 29, que não se refere a direitos substanciais, consistia na disputa entre Estados parte quanto à interpretação da Convenção e continuar em vigor. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002.

A mulher é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país em todos os campos, e diante da desigualdade de gêneros atrelada a sociedade em que vivemos foi necessária a criação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher com o objetivo de modificar o papel da mulher na sociedade de modo a garantir os direitos humanos das mulheres e adotar medidas necessárias para eliminar a discriminação em todas as suas formas. A Convenção foi criada com a finalidade de combater a desigualdade de gêneros de forma garantir os direitos humanos das mulheres que fazem parte dos direitos humanos universais e invioláveis e foi ratificada por diversos países. Além dela, foi criado o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher que trouxe em seu texto formas de fiscalização a essa Convenção.

1.4 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher

No ano de 1993, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas- ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra mulher e no seu primeiro artigo apresentava o significado do termo “violência contra as mulheres”:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do

qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Foi a partir do termo “violência contra mulher” que o problema ganhou visão. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta convenção foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, firmou um marco histórico no âmbito internacional na busca de reprimir a violência contra a mulher. Foi submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995. O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará no ano de 1995, e conseqüentemente, ficou responsável de incluir na sua legislação normas específicas de combate à violência contra mulher.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro mecanismo internacional que objetiva proteger os direitos humanos das mulheres e reconhece de forma expressa a violência contra mulher como um problema global. Os Estados Partes desta Convenção reconhecem que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, que ofende a dignidade humana e corresponde a uma desigualdade de gêneros.

É composta por cinco capítulos, divididos em 25 artigos que definem a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos, os deveres dos Estados Partes da OEA e cria mecanismos interamericanos de proteção com o objetivo de proteger os direitos das mulheres e garantir uma vida livre de violência.

Tendo em vista a importância de tal convenção é interessante destacar alguns artigos. O capítulo um apresenta Definição e Âmbito de Aplicação desta convenção em seus dois primeiros artigos. No artigo 1º, esta Convenção expressa o que seria enquadrado como violência contra mulher, entendendo como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito do espaço público, como no espaço privado. No seu artigo 2º, determina que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual ou psicológica que tenha ocorrido no âmbito da família, da comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra. Além disso, a Convenção aponta os direitos das mulheres protegidos e os deveres dos

Estados na luta para a erradicação da violência contra mulher. Entre os direitos protegidos das mulheres estão o direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada; o direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos; os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais assegurados. Entre os deveres dos Estados expressos no artigo 6º dessa Convenção, estão:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Além disso, devem adotar medidas específicas e programas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e ainda levar em consideração a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

2 Legislação Nacional de Proteção à Mulher

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta como se dá a incorporação de tratados, convenções e atos internacionais a partir de dois dispositivos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Para a incorporação de tratados internacionais no país, pode-se observar nos dispositivos mencionados, acontece uma colaboração entre Executivo e Legislativo, em que o acordo só se torna efetivo, quando o Presidente da República representando o poder Executivo manifesta sua vontade e esta se une a vontade do Poder Legislativo representada através do Congresso Nacional. Pedro Lenza (2012) divide o processo de incorporação dos tratados internacionais em 4 fases:

O processo de incorporação no ordenamento jurídico interno dos tratados internacionais passa por quatro fases distintas, a saber:

a) celebração do tratado internacional (negociação, conclusão e assinatura) pelo Órgão do Poder Executivo (ou posterior adesão [terceira etapa], art. 84, VIII — Presidente da República);

b) aprovação (referendo ou “ratificação” lato sensu), pelo Parlamento, do tratado, acordo ou ato internacional, por intermédio de decreto legislativo, resolvendo-o definitivamente (Congresso Nacional, art. 49, I);

c) troca ou depósito dos instrumentos de ratificação (ou adesão, caso não tenha tido prévia celebração) pelo Órgão do Poder Executivo em âmbito internacional;

d) promulgação por decreto presidencial, seguida da publicação do texto em português no Diário Oficial. Neste momento o tratado, acordo ou ato internacional adquire executoriedade no plano do direito positivo interno, guardando estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias.

Porém, a maior parte da doutrina e os tribunais, de forma pacífica, entendem que os tratados internacionais ingressam no nosso ordenamento jurídico interno com o caráter de norma infraconstitucional, igualando-se a leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro e podendo ser revogados e questionados posteriormente perante os tribunais de forma concentrada ou difusa. Havendo conflitos entre leis e tratados no ordenamento jurídico o critério utilizado será o cronológico e o da especialidade. O critério cronológico ou *lex posterior derogat legi priori* é adotado quando havendo um conflito de normas, a norma mais recente sobre o assunto a ser solucionado será utilizada. Pode ser constatado no art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

O critério da especificidade ou *lex specialis derogat legi generali* será utilizado quando havendo um conflito de normas, será adotada a norma mais específica. Está expresso no art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Em meio as discursões acerca do caráter dos tratados internacionais, de norma infraconstitucional versus norma constitucional, a Emenda Constitucional de 45/04 foi aprovada e introduziu na Constituição Federal o §3º em seu art. 5º:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante do caráter de emenda constitucional dos tratados internacionais, após ao surgimento do dispositivo, houveram controvérsias acerca do tema. O Supremo Tribunal Federal³ manifestou-se entendendo que os tratados internacionais de direitos

³ Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual 'é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam

humanos sem quórum especial de Emenda, antes da vigência da Emenda Constitucional 45/04 são supralegais⁴.

2.1 Tráfico de pessoas no Brasil

Na fase imperial, o Código Penal brasileiro não apresentava a existência do tráfico de mulheres. A preocupação com o tráfico de pessoas teve início na fase republicana com o Código Penal Republicano de 1890 através da tipificação de tráfico de mulheres no seu artigo 278:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação: Penas - de prisão celular por um a dois anos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Esse artigo apresentava dúvida de sentido, ao mencionar que as mulheres se empregavam no tráfico da prostituição, e não seus mediadores ou corretores. Devido aos problemas decorrentes dessa nomenclatura. Foram necessárias novas alterações e no ano de 1915, o Brasil promulgou a Lei 2.992, que alterou esse dispositivo e passou a prever da seguinte forma:

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ali se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se a prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao comércio da prostituição: Pena - de prisão celular por um ou três anos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1.º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude,

diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação." (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016)

⁴ Norma que está hierarquicamente em posição superior a uma lei.

engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se á prostituição: Pena - as do dispositivo anterior.

§ 2.º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brasil ainda que um ou mais atos constitutivos das infracções neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

§ 3.º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a ação penal:

- a) por denúncia do Ministério Público;
- b) mediante queixa da vítima ou de seu representante legal;
- c) mediante denuncia de qualquer pessoa.

Foram acrescentados alguns parágrafos no dispositivo. No primeiro pode-se observar que o legislador inova ao citar os meios utilizados, dentre eles a fraude, ameaça e coação. No segundo parágrafo, o legislador afirma que os crimes serão punidos pela Justiça Brasileira, mesmo que os atos constitutivos do crime tenham sido praticados no estrangeiro. E o terceiro parágrafo que traz um rol taxativo de quem pode efetuar a denúncia. Diante de tantas alterações, a redação do dispositivo ficou semelhante aos artigos 1º e 2º da Convenção para supressão de escravas brancas de 1910⁵.

No ano de 1921, o Código Penal brasileiro sofreu uma nova alteração por meio do Decreto 4.269, que trouxe uma pena mais rígida para o crime de tráfico de mulheres, tornando inafiançável através do seu art. 10: “Os crimes de lenocínio capitulados na lei número 2.992, de 25 de setembro de 1915, são inafiançáveis.”.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, o tema tráfico internacional de mulheres foi previsto no artigo 231, com a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227: Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

⁵ BRASIL. DECRETO Nº 46.981, DE 8 DE OUTUBRO DE 1959. Promulgada pelo respectivo Protocolo Final, a convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRepTrafPessLenoc.html>>. Acesso em: dez 2017

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

O texto normativo elencava apenas as mulheres como sujeito passivo do tráfico de pessoas. Após a ratificação do Protocolo de Palermo, pelo Brasil, no ano de 2004, foi realizada uma nova alteração no Código Penal Brasileiro, através da Lei 11.106 que modificou o sujeito passivo, o qual de “mulher” passou a ser “pessoa” tornando a norma mais ampla.

Dessa forma, tanto homens quanto mulheres, podem ser vítimas. O artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado).

Nota-se, que as penas previstas foram mantidas nos mesmos patamares, porém o parágrafo terceiro foi revogado e a pena de multa passou a ser cumulada com a pena privativa de liberdade. A multa será calculada através da média de toda e qualquer renda que o autor do crime alcança em um dia, que será o valor do dia-multa. Deve ser analisada a situação econômica e patrimonial de modo a estabelecer os limites mínimo e máximo. Adicionou-se ainda, a conduta de intermediar, responsabilizando o intermediador também pelo crime de tráfico de pessoas.

O crime de tráfico de pessoas dentro do país, não possuía nenhuma tipificação específica e era aplicado, nesses casos, o artigo 228 do Código Penal brasileiro, que correspondia ao favorecimento da prostituição. Com a entrada em vigor da Lei 11.106/2005, além dessas alterações no artigo 231, acrescentou-se o artigo 231-A, que tratou de tipificar, de forma específica, o tráfico interno de pessoas:

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Nesse contexto, as pessoas que promoverem, intermediarem ou facilitarem o transporte de pessoas dentro do território nacional serão punidas. Aplicam-se, nesses casos, a pena de 3 a 8 anos, cumulada com multa e as qualificadoras são as mesmas do art. 231. O crime é consumado no momento em que é realizada a conduta típica. Não é necessário iniciar a prostituição. O tráfico de mulheres era previsto no capítulo referente ao Lenocínio no Código Penal. Com essas alterações, o capítulo V, recebeu nova denominação “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”. As redações dos arts. 231 e 231-A ligavam a conduta de tráfico de pessoas a uma atividade específica que era a prostituição, não abrangendo outras formas de exploração.

A lei 12.015 trouxe uma nova alteração ao texto dos arts. 231 e 231-A, no ano de 2009 e englobou no tipo penal outras formas de exploração sexual que não se restringia mais apenas a prostituição. Além disso, alterou o Título VI do Código Penal “De crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”, constatando que a dignidade sexual integra a dignidade humana. A expressão “crimes contra os costumes” introduzida de moralismo e a proteção dada pelo dispositivo, não abrangia mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim sua dignidade sexual como parte integrante da personalidade do indivíduo. O artigo 231 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Pode-se notar que foi acrescentada a expressão “exploração sexual”, além da prostituição e a qualificadora passou a ser causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos; tiver enfermidade ou doença mental em que não tenha o discernimento necessário para prática do ato; se for algumas das pessoas descritas no texto; e se houver o emprego de violência. O bem jurídico tutelado deixou de ser “costumes” e passou a ser “dignidade sexual”.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O objetivo do legislador, com essas alterações, era incluir novas formas de qualificar o crime de tráfico de pessoas. O Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas e promulgou através do Decreto 5.017/04, mas conhecido como Protocolo de Palermo. Diante do cenário internacional, o Brasil reprimiu o crime de Tráfico de Pessoas através de seu ordenamento jurídico nacional, na sua forma de exploração sexual, através da tipificação da conduta como crime no Código Penal brasileiro.

No ano de 2016, o texto normativo referente ao tráfico de pessoas foi revogado pela Lei nº 13.344 publicada em 6 de outubro que ficou conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas. A nova lei, sancionada pelo Presidente da República Michel Temer, dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e ainda trouxe medidas de atenção às vítimas. Dessa forma, o Brasil deixou de cumprir a obrigação que tinha com a comunidade internacional de criar mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Além disso, essa lei pune outras formas de exploração, sejam elas que decorrem em remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, de forma a respeitar o art. 3º do pacto internacional.

A Lei 13.344/2016 alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Estatuto do Estrangeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para se adequar ao Protocolo de Palermo e pode ser dividida em 3 vertentes: prevenção, repressão e assistência à vítima.

O art. 13 da Lei 13.344/16 acrescentou no Código Penal, o art. 149-A, que vai abordar o tráfico de pessoas no capítulo VI, que trata “Dos crimes contra a liberdade individual”, na seção I intitulada “Dos crimes contra a liberdade pessoal”.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Pode-se observar que o crime de tráfico de pessoas é configurado a partir de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, sejam elas agenciar, aliciar,

recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Trata-se de tipo misto alternativo, crime de ação múltipla que pode ser praticado mediante a prática de qualquer das condutas. É um crime bicomum, pois não existe condição especial do agente ou da vítima. Sua consumação pode ser prologada no tempo, pois há atos que caracterizam a permanência como transportar e alojar. Além disso o crime de tráfico de pessoas que antes estava tipificado apenas no contexto de exploração sexual, passa a ser punido através de outras formas de exploração, como por exemplo remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal.

Os arts. 231 e 231-A foram revogados do Código Penal, que tratavam de tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual. Não houve abolitio criminis, pois a conduta não se tornou atípica penalmente, tendo em vista que passou a ser elencada através de outro dispositivo. No §1º o legislador trouxe majorantes para o crime previsto no tipo penal descrito e trouxe minorantes em seu §2º. A investigação é feita através da Polícia Civil, salvo se houver repercussão interestadual ou internacional como dispõe o art. 144, § 1º da Constituição Federal. Dessa forma, a apuração será deslocada para Polícia Federal. Em regra, a competência é da Justiça Estadual, sendo deslocada para a Justiça Federal, em caso de transnacionalidade como dispõe o art. 109, V da Constituição Federal.

No campo procedimental, a Lei 13.344/16 trouxe algumas alterações permitindo, através do no seu art. 9º, a aplicação subsidiária da Lei 12.850/2013, que é a Lei de Crime Organizado, no que couber. Outra alteração importante, vem prevista no art. 10, no qual se autoriza o Poder Público a criar um sistema de informações para obtenção de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O seu art. 11, acrescentou dois dispositivos ao Código de Processo Penal, o art. 13-A e o art. 13-B.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado), 149 (redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (tráfico de pessoas), no § 3º do art. 158 (sequestro relâmpago) e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - o nome da autoridade requisitante;
 II - o número do inquérito policial; e
 III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superior àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

O legislador trata da requisição de dados cadastrais e permite que em determinados crimes, que envolvem restrição da liberdade da vítima, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requirite, de qualquer órgão do Poder Público ou de empresas de iniciativa privada, informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. A ordem deve ser atendida em 24 horas, e pode se referir a dados não apenas do investigado, mas também da vítima. O art. 13-B é mais complexo e dispõe sobre o acesso direto pelo delegado de polícia ou Ministério Público, ou indireto após autorização judicial, de dados telefônicos ou telemáticos de localização. Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemáticas que disponibilizem imediatamente os meios adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito, com imediata comunicação ao juiz.

Essa lei acrescentou alguns artigos no Estatuto do Estrangeiro:

Art. 7º: A Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Apesar da Lei do tráfico de pessoas trazer algumas alterações no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), este foi revogado pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 conhecida como Lei da Migração.

A Lei 13.344/16 representou um grande progresso no Brasil no que se refere ao enfrentamento do tráfico de pessoas, através de três eixos: prevenção, proteção à vítima e repressão, cumprindo com o Protocolo de Palermo. Antes da lei, para uma possível acusação, eram necessárias várias interpretações, remissões a tratados internacionais e equiparações de condutas penais. Com a entrada em vigor da nova Lei acusação tornou-se mais rigorosa e sistematizada, facilitando a operação da justiça. Fez alterações ao Código Penal para estabelecer uma definição sobre o crime de tráfico de pessoas e acrescentou ainda disposições processuais. Além disso, instituiu o dia Nacional do enfrentamento ao tráfico de pessoas que é comemorado anualmente no dia 30 de julho.

3 PANORAMA DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas através do uso da força ou outras formas de coação, ameaça, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou outra situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com a finalidade de exploração sexual, prestação de trabalho ou serviços forçados, escravatura, servidão, remoção de órgãos, tecidos ou outras partes do corpo, e outras formas de exploração. O diretor do Departamento de Políticas de Justiça do ministério, Jorge da Silva afirmou que “em todo o mundo, o tráfico de pessoas só perde para o tráfico de drogas e de armas, em termos de recursos auferidos pelos exploradores”. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2014 apontam que os traficantes ganham US\$ 32 bilhões com o tráfico de pessoas, sem contar o trabalho escravo, que produziria US\$ 150 bilhões.

Diante desse contexto, o tráfico de pessoas, para fins de exploração sexual, é uma das atividades mais praticadas no mundo. De acordo com o balanço anual do ano de 2016, a Central de Atendimento à mulher, através do disque 100, recebeu um total de 317 relatos de tráfico de pessoas, 64,67% referiam-se a tráfico interno e 35,33% a tráfico internacional, com uma média de 26,41 casos por mês. Dentre as finalidades do tráfico internacional mais relatadas, estão a exploração sexual (58,04%) e exploração do trabalho (26,79%).

De acordo com o Relatório Global do Tráfico de Pessoas de 2016, as mulheres e meninas correspondem a 71% das vítimas de tráfico, a maioria deles com o fim de exploração sexual. Na América de Sul, a maioria das 5.800 vítimas detectadas são mulheres tendo em vista dados coletados entre os anos de 2012 e 2014. A maior parte dessas vítimas são mulheres adultas que giram em torno de 45%, as meninas também foram frequentemente detectadas. O número de casos que correspondem ao tráfico de crianças foi altíssimo, cerca de 40% das vítimas identificadas durante o período do relatório, enquanto que as vítimas adultas foram detectadas com mais frequência nos países do Cone Sul, como Argentina, Chile e Uruguai. O tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual ganha destaque na América do Sul como um dos mais

praticados totalizando 57% das vítimas, numa análise de 9 países. Em seguida vem o tráfico de pessoas com o fim de trabalho forçado correspondendo a 29% e 14% com outros propósitos. O tráfico de pessoas é conduzido por criminosos que atuam dentro de seus próprios países. Mais de 20% das pessoas que foram condenadas por Tráfico na América do Sul, no ano de 2014, eram estrangeiras, sendo que a maior parte eram advindas de outras nações sul-americanas.

Importante destacar que dados do período 2012-2014 mostram que a maioria das vítimas, com um percentual de 57% são traficadas de forma transnacional; isto é, através de pelo menos uma fronteira internacional. As vítimas restantes são traficadas internamente; dentro das fronteiras nacionais. Em comparação com anteriores edições Relatório Global, isto representa um aumento no tráfico interno detectado (de 34% em 2010-2012 para 43% em 2014). No entanto, estes resultados são provavelmente devido a dados mais detalhados fornecidos por algumas autoridades nacionais, em vez de um padrão de mudança. (ONU, 2016)

O tráfico nas fronteiras da região ocorre com mais frequência em países vizinhos. Nos anos de 2012 a 2014, na América do Sul, vítimas traficadas na Bolívia foram encontradas na Argentina e no Chile, e ainda vítimas de origem Paraguai foram encontradas na Argentina. No Brasil, foram encontrados cidadãos do Paraguai, Peru e Bolívia. Vítimas originadas da Colômbia foram detectadas no Equador e no Peru. A Argentina, o Chile e o Uruguai são os destinos com maiores números no tráfico de fronteiras, enquanto que o Paraguai e a Bolívia possuem maiores números de países onde tem origem as vítimas. (ONU, 2016)

Uma das principais preocupações no combate desse crime é a identificação do perfil das vítimas para elaboração de políticas de prevenção. As vítimas são geralmente mulheres pobres, com pouca escolaridade, sem oportunidade de emprego e que sonham com melhores condições de vida. Saem de seu país de origem em busca de emprego e são enganadas por agências de trabalho e publicidade que forjam determinadas situações, prometendo empregos bem remunerados, proposta de casamento e novas oportunidades. Ao chegarem nos lugares as vítimas deparam-se com uma realidade diferente e os valores correspondentes a transporte, alimentação e alojamento transformam-se em dívidas impossíveis de serem quitadas. Sujeitas a violência, exploração e a péssimas condições de trabalho, seus passaportes são retidos pelos aliciadores de modo que forçam a ficarem de forma ilegal no país e tornando impossível uma tentativa de fuga. Existem casos em que as vítimas tem

conhecimento da exploração e permite, nesses casos o tráfico de pessoas é tipificado, pois essa modalidade de crime independe do consentimento da vítima.

Obrigadas a trabalharem de forma contínua, essas mulheres são vítimas de exploração, violência e péssimas condições de trabalho e são expostas a doenças sexualmente transmissíveis. Sentimentos de medo assolam as vítimas que muitas vezes conseguem fugir dos aliciadores, mas não sabem falar a língua do país que se encontram, além disso, o fato de estarem ilegalmente no país, temem por serem punidas. Apesar de conseguirem escapar dos aliciadores, muitas não conseguem ajuda e acabam se suicidando, outras são recapturadas novamente e sofrem torturas como forma de punição pela fuga. Quando conseguem, finalmente, a liberdade as vítimas sofrem com o julgamento da sociedade, que as veem como prostitutas, por opção.

Os aliciadores são predominantemente do sexo masculino, mas há um número significativo de mulheres que trabalham no ramo. São pessoas que atuam estabelecendo uma relação de intimidade com a vítima e sua família com o objetivo de ganhar a confiança de ambos. Possuem poder econômico elevado, e normalmente participam da vida pública em suas cidades, destacam-se pelo alto poder de convencimento e atraem as vítimas com propostas de emprego e mudança de vida. As aliciadoras passam maior credibilidade nas propostas para enganar as vítimas. Esse crime possui mais de um sujeito ativo, pois os aliciadores trabalham em uma rede do tráfico e cada pessoa tem uma função específica: recrutar mulheres no estrangeiro, cuidar dos desdobramentos das viagens em que são responsáveis pela documentação e passaporte, acompanhamento das vítimas durante a transição, inclusão no mercado do tráfico e prostituição.

A discriminação de gênero, a pobreza, a falta de oportunidade de emprego, a violência, instabilidade econômica são fatores que influenciam diretamente as mulheres a caírem nas redes do tráfico de pessoas. Estas, ainda vivem hoje, numa situação de desigualdade e são quem mais sofrem com a crise econômica, pois não possuem oportunidades iguais em educação, moradia, alimentação, emprego e acabam se tornando alvo fácil dos traficantes.

O tráfico internacional de mulheres ainda pode ser associado a outros crimes como lavagem de dinheiro, falsidade de documentos, fraude de cartões eletrônicos e crimes na internet é uma prática que gera baixo custo para os traficantes e altos lucros, tendo em vista que as vítimas precisam pagar por tudo o que gastam com juros.

As rotas traçadas pelo tráfico equiparam-se as da imigração e estão sempre mudando de percurso. As vítimas são levadas, em geral, de países subdesenvolvidos para países desenvolvidos. Segundo pesquisa realizada pela PESTRAF em 2002, as principais rotas de tráfico de mulheres e adolescentes para fins de exploração sexual que partiam do Brasil eram destinadas a Espanha, Holanda, Venezuela e Itália.

3.1 Direitos humanos violados pelo tráfico de pessoas

Os direitos humanos são direitos e liberdades básicas inerentes ao ser humano. Todos podem dispor de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, orientação política ou qualquer outra condição.

Diante dos abusos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, surgiu um movimento mundial de proteção aos direitos humanos com o objetivo de preservar as futuras gerações dos flagelos da guerra. Segundo o preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A idealização de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos objetivou evitar a repetição dos horrores advindos da Segunda Guerra Mundial, e essa proteção aos direitos humanos não deveria ser limitada aos Estados-Nação, mas sim estendida ao plano internacional. Por meio da cooperação internacional, as violações aos direitos humanos deveriam ser evitadas, como podemos observar no art. 55 da Carta das Nações Unidas:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no

respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

A Carta das Nações Unidas dispõe que devem ser criadas condições de estabilidade e bem estar necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, pautadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos. Apesar dessa preocupação com a proteção aos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas não listou o rol de direitos humanos e, em 1948 a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que com 30 artigos explica o rol de direitos humanos. Nesses artigos são apresentados os direitos necessários para obtenção de uma vida digna para todos os habitantes do planeta, independente de nacionalidade, cor, sexo, orientação sexual, política e religião. Esses direitos essenciais podem ser civis ou políticos, econômicos, sociais e culturais e essa garantia é feita por lei, na forma de tratados e leis internacionais.

O tráfico de pessoas é um crime que faz parte da realidade mundial e que pode ser identificado em diversos contextos culturais e históricos. Consiste no comércio de seres humanos com fins que vão desde escravidão sexual, trabalho forçado, tráfico de drogas ou até mesmo de órgãos, dentre outras modalidades. De caráter internacional, atenta contra a humanidade e viola gravemente os direitos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma ofensa à dignidade e integridade do ser humano. Alguns dos artigos presentes na declaração merecem destaques ao serem violados por essa conduta:

Art. 4: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Art. 5: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 6: Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 13: 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Art. 23: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Art. 24: Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Art. 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Esse rol de direitos é, facilmente, violado com a prática do Tráfico de Pessoas. O tráfico de mulheres é uma das modalidades do tráfico de pessoas mais praticadas no mundo, principalmente com o fim de exploração sexual como foi visto através dos dados citados do Relatório Global do Tráfico de Pessoas de 2016. Dessa forma, as mulheres tem sua liberdade sexual e sua liberdade de ir e vir coibidas. As vítimas são aliciadas e em seguida exploradas, tratadas como escravas sexuais e expostas a condições desumanas. Iludidas com propostas de emprego com boa remuneração, ou até mesmo com a possibilidade de uma vida nova em um lugar mais desenvolvido com maiores oportunidades, as vítimas são ludibriadas pois ao aceitarem a proposta contraem dívidas com os traficantes e ficam reféns, tendo em vista que seus documentos são recolhidos e estes só são liberados com o pagamento das dívidas, mas estas são altas e tornando-se inviável a liberdade das traficadas. Segundo Norberto Bobbio (1909), em sua obra “Era dos direitos” afirma:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Para ele, não importa a classificação ou fundamento desses direitos, mas sim, a forma mais efetiva de garanti-los para que não sejam violados. A Constituição de 1988 destaca-se como um marco histórico para o Brasil no contexto dos Direitos Humanos, isso porque trouxe em seu artigo 5º um extenso rol de direitos de diversas espécies, sendo eles civis, políticos, sociais, econômicos e culturais e ainda trouxe garantias tidas como fundamentais. Além disso, a Constituição viabilizou que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil incluíssem direitos e garantias ao rol da Constituição. A República Federativa do Brasil rege, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, elencado no seu art. 4º, II e também propugnará pela formação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, listado no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse novo perfil constitucional favorável ao Direito Internacional levou o Brasil, logo após a edição da Constituição de 1988, a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desde então, o Brasil celebrou todos os mais relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, em 2002, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Com o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, o Brasil deu o passo decisivo para aceitar o universalismo na área dos direitos humanos. (RAMOS, 2017)

A dignidade humana foi elencada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis. A Constituição Brasileira de 1988 é fundamentada na dignidade humana e encontra amparo constitucional nos arts. 1º, 5º, § 3º e 109, § 5º, 170, caput, 226, § 6º, 227, caput, 230. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é considerado um direito fundamental inviolável e característica inerente a todo e qualquer ser humano. Na filosofia de Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Para ele tudo tem um preço ou uma dignidade e tudo que tem um preço pode ser substituído por algo equivalente, enquanto que a dignidade não pode ser substituída.

O tráfico internacional de mulheres viola de forma direta o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal de 1988, pois o objeto desta prática é o ser humano. Trata-se de mulheres que são colocadas no mercado de trabalho não com o intuito de exercer determinada atividade profissionalmente, mas para serem objeto de negociações dos traficantes. Obrigadas a prestarem serviços sexuais em troca de dinheiro, submetidas a condições precárias, isoladas das suas famílias, situações essas que não só atingem a dignidade humana das vítimas como também são afetados o direito à saúde, à integridade física e o direito à vida.

A dignidade da pessoa humana passou a ser um direito internacional e inerente ao ser humano, inalienável e indivisível. O tráfico de pessoas, em especial mulheres para fins de exploração sexual é uma das violações mais degradantes à dignidade da pessoa humana. Tomando grandes proporções com a globalização e o crescimento das desigualdades sociais surgiu a necessidade de combatê-lo no campo internacional. O direito internacional é a base na cooperação e no desenvolvimento de sociedades justas e harmônicas, e na busca da efetivação da garantia dos direitos humanos.

4 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES

O tráfico de pessoas é um crime organizado transnacional que gera baixo custo e altos lucros aos traficantes, umas das modalidades mais rentáveis do planeta, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, como foi visto no capítulo anterior através do Relatório Global de Tráfico de Pessoas de 2016. Prática comum nos dias de hoje, ainda é difícil encontrar dados estatísticos sobre essa modalidade de crime. Como foi visto, as principais vítimas são mulheres que são levadas principalmente com a finalidade de exploração sexual. Vivem em condições desumanas e tem sua dignidade humana que é um princípio garantido pela Constituição Federal facilmente violado. A Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitou uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual (Pestraf), que ocorreu no ano de 2002. Foi constatada a existência dessa modalidade criminosa em todo território brasileiro. Dessa forma, surgiu a necessidade de desenvolver políticas de enfrentamento ao tráfico de mulheres, adaptando as especificidades de cada localidade de acordo com sua realidade. O enfrentamento ao tráfico de pessoas funciona com o objetivo de informar e dar acesso aos direitos fundamentais, busca a prevenção, a repressão, responsabilização dos criminosos e principalmente atenção e proteção às vítimas.

4.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Representantes do Poder Executivo Federal e convidados do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho elaboraram um texto inicial da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Posteriormente, foi realizada uma consulta pública para dar legitimidade a nova Política e assegurar a participação da sociedade civil. A Política Nacional recebeu opiniões de diversas organizações não-governamentais, órgãos de governo, além de técnicos e especialistas no assunto. Em junho de 2006, houve um seminário nacional onde foram discutidas e sedimentadas as sugestões advindas da consulta pública.

Diante de vários debates acerca do assunto, a Política Nacional foi aprovada em outubro de 2006 através do Decreto nº 5.948. O Decreto trouxe em seu texto, uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar uma proposta do Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabeleceu princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, com atenção as vítimas como previsto nas normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação do país. São princípios dessa Política Nacional, consagrados no art. 3º deste decreto:

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V -

respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Além de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão do tráfico de pessoas, a Política Nacional também teria como finalidade elaborar um Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

4.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP seria instituído por um Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, formado por órgãos públicos federais, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho,

Sociedade civil organizada que incluía organizações não governamentais, especialistas e organismos internacionais. Foi promulgado através do Decreto Presidencial nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008, em que adentrou e sedimentou a Política Nacional já existente. Teve vigência de dois anos e foi dividido em três eixos que obedecem as diretrizes que foram traçadas através da Política Nacional, são eles: Prevenção ao Tráfico de Pessoas; Atenção às vítimas; e Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus autores.

No eixo da Prevenção, o Plano objetiva o levantamento, sistematização e divulgação de estudos, pesquisas e informações, bem como experiências sobre o tráfico de pessoas. Busca capacitar e formar atores envolvidos de forma direta e indireta com o enfrentamento ao tráfico no âmbito dos direitos humanos. Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e a comunidade em geral acerca da existência dessa modalidade criminosa, e ainda, buscou diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos. No eixo da Atenção as Vítimas, o principal objetivo é articular, estruturar e consolidar através de serviços e redes um sistema nacional de referência e atendimento as vítimas, de modo que se sintam seguras e acolhidas. No eixo que corresponde Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores, os objetivos do Plano são otimizar a legislação brasileira e no que tange aos crimes correlatos ao enfrentamento do tráfico de pessoas; Otimizar o conhecimento acerca do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; Incrementar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais para uma atuação de forma mais articulada na repressão ao tráfico e responsabilização dos autores; Otimizar instrumentos para o enfrentamento a essa modalidade de crime; Estruturar os órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas responsabilizando seus autores e ainda incentivar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.

A Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, em cumprimento às determinações do I PNETP, definiu as seguintes áreas estratégicas para a sua intervenção nesta temática: 1. Realização de um projeto-piloto para a estruturação de uma metodologia de atendimento às mulheres vítimas de tráfico a ser aplicada nos Centros de Referência Especializados no Atendimento à Mulher; 2. Desenvolvimento de ações de capacitação e ampliação da Rede de Atendimento à Mulher, com a perspectiva do enfrentamento ao tráfico de mulheres; 3. Capacitação de agentes

multiplicadores dos direitos das mulheres; 4. Capacitação periódica das operadoras da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 para atendimento adequado às mulheres vítimas de tráfico; realização de uma Campanha Nacional Referente ao tráfico de mulheres. (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011)

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tiveram como base o referencial antitráfico da Convenção de Palermo, ocorrida em 2000 e adotada pela ONU.

4.3 Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

No ano de 2004, ocorreu a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres – ICNPM e foi importante na afirmação dos direitos da mulher e movimentou o país. Foram 120 mil mulheres participantes de debates em que apresentaram propostas para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – I PNPM.

A desigualdade está presente na nossa sociedade e as mulheres são um grupo que sofrem com isso. Ainda são submetidas a situações de subordinação em relação ao homem, diante das relações sociais, econômicas e culturais. Essas relações de desigualdade são vistas como naturais e amparadas pela divisão sexual e desigual do trabalho doméstico, além de serem excluídas de ambientes que exijam poder e decisão. O princípio Constitucional da Igualdade assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e o Estado deve garantir a funcionalidade deste. Dessa forma, o Estado assume a responsabilidade de implantar políticas públicas que busquem a igualdade de gênero. A Política Nacional para as Mulheres tem como principal objetivo a igualdade de gênero, sem distinção de raça, etnia, orientação sexual e deficiências. Apresenta princípios, diretrizes e pressupostos que norteiam todos os seus segmentos e a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as mulheres.

Os princípios que regem essa Política Nacional para as mulheres são: princípio da igualdade e respeito à diversidade, princípio da equidade, da autonomia das mulheres, da laicidade do Estado, da universalidade das políticas, da justiça social, da transparência dos atos públicos e da participação do controle social.

O princípio da igualdade e o respeito à diversidade busca assegurar a todos os homens e mulheres a igualdade de gênero. Devendo haver respeito a diversidade cultural, racial, étnica, social, econômica. O princípio da equidade garante o acesso a todas as pessoas aos seus direitos de forma universal através de ações específicas e afirmativas para grupos que são discriminados. Para isso é necessário reconhecer as peculiaridades de cada grupo de mulheres para que sejam tratados na medida de suas desigualdades e seja alcançada a justiça social. O princípio da autonomia das mulheres é baseado no poder de decisão que deve ser garantido as mulheres sobre seus corpos, suas vidas, sua influência no trabalho e no país e afastar da sociedade o viés que a história nos deixou em que a mulher era fruto de dependência, subordinação, exploração. O princípio da laicidade do Estado requer que as políticas públicas que são formuladas, devam ser implantadas na sociedade sem a interferência de princípios de caráter religiosos respeitando a Constituição Federal e os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. O princípio da universalidade das políticas apresenta que as políticas devem ser cumpridas de forma integral e que garanta a todas as mulheres os direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. O princípio da justiça social busca combater a desigualdade social, defende a necessidade de redistribuição de recursos e riquezas produzidas pela sociedade na tentativa estabelecer uma sociedade justa. O princípio da transparência dos atos públicos faz referência aos princípios da administração pública que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Deve haver transparência nos atos públicos e no Controle Social. O Princípio da Participação e controle social garante que as mulheres devem participar da formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas.

O Plano Nacional de Políticas Públicas para as mulheres trouxe eixos importantes no combate a essa desigualdade de gênero, são eles: Autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; Educação inclusiva e não sexista; Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; Enfrentamento à violência contra as mulheres. A violência ainda é um dos grandes problemas da humanidade e é importante destacar o eixo de Enfrentamento à violência contra as mulheres. Enquanto que os homens são, geralmente, vítimas quando essa violência ocorre na rua, nos espaços públicos ou de forma geral quando praticada por outro homem, as mulheres são agredidas dentro de casa, no espaço privado e o agressor é uma pessoa íntima. A violência contra a mulher ocorre no mundo inteiro e faz vítimas de todas as

idades, é caracterizada quando o ato resulta em morte ou lesão física, sexual ou psicológica.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma das modalidades mais praticadas no mundo como já foi comprovado no capítulo anterior. O Relatório Nacional de Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial, no Brasil, comprovou que, no tráfico para fins sexuais predominam as mulheres e adolescentes afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. A pesquisa mostra que das 131 rotas internacionais, 102 lidam com tráfico de mulheres, 60 são utilizadas para transportar “somente mulheres” e das 78 rotas interestaduais, 62 envolvem adolescentes. As mulheres adultas são, preferencialmente, traficadas para outros países.

A política pública de enfrentamento a violência contra as mulheres traçaram alguns objetivos, metas e prioridades no combate a essa violência. Os objetivos são: Implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; Garantir o atendimento integral, humanizado e com qualidade às mulheres que são vítimas de violência; Reduzir os índices de violência contra as mulheres e ainda garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.

4.4 Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as mulheres foi criado em 2007 e representa um acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações para efetivar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres através de políticas públicas com aplicabilidade em todo território Nacional. O pacto parte da premissa de que a violência engloba diferentes áreas na sociedade e por isso a necessidade de implantar políticas públicas que abranjam as áreas de educação, trabalho, saúde, segurança, assistência social, entre outras. Estão presentes, não só uma resposta aos efeitos advindos da violência contra as mulheres, mas também a prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos, e ainda a punição dos agressores.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi efetivada através das ações do Pacto Nacional e da aplicação da Lei Maria da Penha, buscando o enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Os objetivos do Pacto Nacional tem fundamento na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que define os objetivos gerais e específicos do enfrentamento à violência. O objetivo geral é enfrentar toda e qualquer forma de violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno, enquanto que os objetivos específicos são: Reduzir os índices de violência contra as mulheres; Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

O Pacto Nacional de enfrentamento a violência contra as mulheres é dividido em alguns eixos, que são: Garantia da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Ampliação e Fortalecimento da Rede de Serviços para Mulheres em Situação de Violência; Garantia da Segurança Cidadã e Acesso à Justiça; Garantia dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, Enfrentamento à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Garantia da Autonomia das Mulheres em Situação de Violência e Ampliação de seus Direitos.

O tráfico de mulheres, um problema que assola a humanidade e viola efetivamente os direitos das mulheres, é tratado como um eixo do Pacto. Um assunto pouco discutido no movimento de mulheres e nos organismos de políticas para as mulheres que ganhou visibilidade. O Pacto determinou que deveria haver uma ação de cada um dos eixos nos Estados que o executassem. O que antes era executado apenas por ONGs e pela Sociedade Civil Organizada, passou a ser de responsabilidade do Estado no atendimento as mulheres que vivem diante da conjuntura do tráfico. Foi através desse Pacto que se tornou possível as parcerias e acordos com países que eram destino das mulheres brasileiras traficadas, dessa forma, foi elaborada estratégias para garantir que as mulheres brasileiras traficadas que viviam no exterior tivessem acesso as políticas brasileiros de enfrentamento e atendimento adequado as vítimas.

4.5 Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013 instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com a finalidade de coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que foi aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é composta:

- a) Ministério da Justiça
- b) Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
- c) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

O art. 2º do Decreto nº 7.091 apresenta em seu texto as atribuições da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

Art. 2º São atribuições da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da administração pública federal;

II - conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação;

III - mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV - articular ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas com Estados, Distrito Federal e Municípios e com as organizações privadas, internacionais e da sociedade civil;

V - elaborar relatórios para instâncias nacionais e internacionais e disseminar informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

VI - subsidiar os trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, propondo temas para debates.

Em ato conjunto dos Ministros de Estado, com representação na Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dispôr-se sobre o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP, no período de 2013 a 2016 e ainda instituiu-se o grupo interministerial para

monitoramento e avaliação. O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas apresentava como objetivos:

- a) ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- b) fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- c) reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- d) capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- e) produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- f) sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

O Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP – GI tem entre suas principais atribuições monitorar e avaliar o II Plano, em suas metas de curto, médio e longo prazos até 2016; propor ajustes técnicos e de prioridades; e coletar, difundir e disseminar informação entre os organismos implementadores e para toda a sociedade. Órgãos de governo e organizações não governamentais também trabalharão em estreita colaboração no Grupo Assessor. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

Além disso, esse Decreto instituiu o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP, para articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Apresentava como atribuições:

- a) propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 2006;
- b) propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

- c) acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- d) articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersetorialidade das políticas;
- e) articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições;
- f) elaborar relatórios de suas atividades; e
- g) elaborar e aprovar seu regimento interno.

No CONATRAP, terão representação órgãos do governo federal, organizações da sociedade civil, organismos especialistas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas, conselhos nacionais de políticas relacionadas ao tema, rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, Comitês Estaduais e do Distrito Federal de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além de convidados do Poder Judiciário e do Ministério Público. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

Além disso, foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP – GI que tem entre suas principais atribuições: monitorar e avaliar o II Plano, em suas metas de curto, médio e longo prazos até 2016; propor ajustes técnicos e de prioridades; e coletar, difundir e disseminar informação entre os organismos implementadores e para toda a sociedade. Órgãos de governo e organizações não governamentais também trabalharão em estreita colaboração no Grupo Assessor. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

4.6 Outras Políticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

a) Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 é um serviço gratuito de atendimento telefônico da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da

República (SPM-PR), criado em 2005, para que a população brasileira, em especial as mulheres, recebessem orientação sobre seus direitos e para que pudessem denunciar casos de violência de gênero. É um serviço gratuito, de utilidade pública em casos de emergência, de caráter nacional, funciona 24 horas por dia. Para o atendimento é necessário ligar para o número 180, de qualquer telefone, seja ele móvel, fixo, particular ou público. Os atendimentos são registrados pela Central e são distribuídos entre informações, reclamações, sugestões, elogios e relatos de violência.

Desde junho de 2008, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 passou a atender também os casos referentes ao tráfico de pessoas e fazer o encaminhamento dos casos para a Polícia Federal (quando se tratar de denúncias) e para o Disque Direitos Humanos - 100 (quando se tratar de crianças e adolescentes ou demandas do grupo LGBT). Deste então, as mulheres em situação de tráfico de pessoas contam com esse importante instrumento como fonte de informações e acolhida através de escuta qualificada. O serviço atua na prevenção e auxilia muitas delas a entenderem as nuances do tráfico de pessoas e enfrentarem de forma adequada essa situação. A Central também proporciona medir o grau de conhecimento da população sobre tráfico de pessoas, por meio das demandas que chegam ao serviço. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011)

b) Criação de Serviços de Atendimento às Mulheres Migrantes em situação de violência nas regiões de fronteira

Os serviços de atendimento às mulheres migrantes nas fronteiras secas foi uma iniciativa da SPM/PR diante da dificuldade de prestar assistência às mulheres em situação de tráfico e ainda pelo fato de estas não procurarem de forma espontânea os serviços especializados. Nessa conjuntura, foi criado o “Núcleo da Mulher” na Casa do Migrante localizada no município de Foz do Iguaçu/ PR, em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego – TEM e a Prefeitura da cidade. Sua competência era de identificar casos de violência contra as mulheres, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, que são atendidas e encaminha-las para os serviços da rede de atendimento, tanto do Brasil quanto Paraguai e Argentina. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011)

O Núcleo da Mulher é um projeto com o objetivo de atender mulheres que estão diante da situação de violência na conjuntura da migração, e em especial, aquelas

que enfrentam à situação de tráfico de pessoas. O Brasil tornou-se uma referência no cenário internacional pela iniciativa de implementar um serviço em região de fronteira seca, que possuía a capacidade de atender pessoas de diferentes nacionalidades e era elaborado em parceria com três países, dentre eles, Paraguai e Argentina. Foi assinado um Memorando de entendimento entre os três países para a cooperação e para que os casos fossem enviados no Núcleo da Mulher, na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu. Dessa forma, as redes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher seriam integradas e formariam uma rede internacional de enfrentamento ao tráfico de mulheres. No caso do Paraguai, dos quatro centros existentes no país, dois estão situados em cidades que tem fronteira com o Brasil: Ciudad del Este e Pedro Juan Caballero.

c) Atuação nos países de destino das mulheres brasileiras em situação de tráfico de pessoas

A SPM/PR tem investido não só em ações nacionais e com países fronteiriços, mas também em parcerias com países que funcionam como destino das brasileiras que são vítimas do tráfico de pessoas, com o objetivo de oferecer um atendimento adequado as vítimas que estão em situação de tráfico de pessoas. Para iniciar sua atuação a SPM/PR participou da Conferência “Brasileiros no Mundo”⁶ que foi organizada pelo Ministério das Relações Exteriores e que possibilitou contatos para o desenvolvimento de ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. Além disso, funcionou de divulgação para as ações que foram desenvolvidas pela SPM/PR. Logo após, a SPM/PR passou a fazer pesquisas pela Europa, em países de destinos das vítimas do tráfico de pessoas, através das demandas por atendimento a mulheres que viviam em situação de violência doméstica e tráfico de pessoas nos Consulados do Brasil, localizados em países como Espanha, Portugal, Suíça, Holanda. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011)

Após a constatação de que a maioria das mulheres que haviam sofrido violência preferia continuar no país de destino, a SPM/PR enviou três profissionais da Rede de Atendimento à Mulher para prestar escuta humanizada, identificar, avaliar e encaminhar as mulheres em situações de violência sexual para os serviços

⁶ A III Conferência “Brasileiros no Mundo” (CBM) foi realizada nos dias 2 e 3 de dezembro de 2010, com presença do Presidente da República no dia 3, no Palácio Itamaraty do Rio de Janeiro.

adequados, de forma a garantir uma avaliação médica de qualidade e um atendimento especializado. Tal ação marcou a efetividade da parceria entre a SPM/PR e o estado do Pará, que disponibilizou prontamente a sua rede para prestar atendimentos em caráter de emergência, conforme preza o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011)

d) Campanha de Prevenção ao Tráfico de Mulheres

A Secretaria de Política para as Mulheres, em parceria com o Ministério da Justiça, realizou no país uma Campanha de prevenção ao tráfico de mulheres. Na primeira quinzena de fevereiro de 2010, diversos materiais informativos - incluindo a simulação de situações que as pessoas são obrigadas a passar – foram distribuídos em locais estratégicos, como aeroportos e shoppings. Inicialmente foram escolhidas algumas cidades nas quais o problema é mais evidente: Goiânia (GO), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Brasília (DF), Recife (PE), Belém (PA), Porto Alegre (RS) e Fortaleza (CE). A campanha promoveu também inserções publicitárias contra o tráfico de pessoas em programas de rádio e até em sistemas de mídia eletrônica de ônibus (bus TV), trens (linha direta) e no metrô de São Paulo. Essa ação é, inclusive, meta estratégica do PNETP. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011)

Em maio de 2013, o Ministério da Justiça e o Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil lançaram a versão brasileira da Campanha Coração Azul, com o slogan “Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas”. Foi implementada pela UNODC, em mais 10 países e tinha como símbolo um coração azul. O Coração azul demonstrava a tristeza das vítimas de tráfico de pessoas e refletia a insensibilidade dos traficantes que compram e vendem seres humanos. O uso da cor azul das Nações Unidas confirma o compromisso com a luta contra o tráfico de pessoas que atenta diretamente contra a dignidade humana e fere os princípios de Direitos Humanos consagrados em diversos documentos internacionais que foram ratificados por quase todos os países do mundo. A cantora Ivete Sangalo foi nomeada pelo UNODC como Embaixadora Nacional da Boa Vontade para Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, e participou do vídeo da campanha produzido por uma emissora televisiva. A campanha buscava combater o tráfico de

peças mobilizando a sociedade brasileira contra esse crime. O dia 30 de Julho foi instituído como o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e vários países se mobilizaram através da Campanha Coração Azul. No Brasil, esta data é marcada pela Semana Nacional de Mobilização de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas todo ano.

e) Atuação junto aos órgãos responsáveis pela repressão ao crime organizado transnacional

A SPM/PR e a Polícia Federal têm trabalhado em profícua parceria nas ações de prevenção ao tráfico de mulheres com a definição de um fluxo direto de encaminhamento dos relatos de tráfico de mulheres recebidos nos atendimentos realizados na “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180” à Polícia Federal para servir de subsídios para as investigações acerca das redes de organizações criminosas existentes no país. Além disso, a SPM/PR tem realizado capacitações constantes para os policiais federais no que se refere à abordagem que devem ter no contato com as mulheres em situação de tráfico no desenrolar de suas operações e no que se refere à rede especializada de atendimento às mulheres, disponíveis em todo o país. O objetivo das capacitações é que o trabalho da repressão se desenvolva em parceria com a atuação da Rede, no sentido de não revitimizarem as mulheres em situação de violência e para que os policiais possam encaminhá-las aos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011).

O Brasil se mostra preocupado com o crime de Tráfico de pessoas, tendo em vista a quantidade de Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que surgiram nos últimos anos, e o principal desafio a ser enfrentado é colocar em prática essas diretrizes.

CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas é uma atividade que traz consigo uma carga histórica e já era praticada desde o século XIV, inicialmente foi vista como uma prática lícita na época, onde as sociedades tinham uma economia baseada na escravidão. No século XIX, surgiram as rejeições a prática de tráfico de pessoas negras africanas. Em meio a essas questões, surgiu o debate sobre o tráfico de mulheres brancas para prostituição. O tráfico de mulheres foi intensificado com a migração, onde a circulação de pessoas aumentou e ganhou visibilidade no final do século XIX e início do século XX. Em seguida, foram criados os primeiros instrumentos internacionais de combate ao tráfico de mulheres.

Os principais instrumentos internacionais de combate ao tráfico de mulheres são: Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças; Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, foi um instrumento universal que tratou dos aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Foi aprovado pela ONU no ano de 2000 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Conhecido como protocolo de Palermo busca prevenir, investigar e reprimir esse crime, quando estas infrações possuírem natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, assim como proteger as vítimas afetadas. A Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher é um tratado internacional que procura promover a proteção aos direitos das mulheres. Apesar da adesão dos Estados, recebeu a formulação de várias reservas, marcadas pelo dilema entre o universalismo e o relativismo cultural. A Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará. Foi o primeiro mecanismo internacional que visou a proteção dos direitos humanos das mulheres e reconheceu a violência contra a mulher como um problema universal.

Além dos instrumentos internacionais de proteção ao tráfico de mulheres, temos a Legislação Nacional de Proteção a mulher. No Brasil, a preocupação com o tráfico de mulheres teve início na fase republicana e o Código Penal Republicano de 1890 tipificou essa modalidade criminosa. Apesar disso, o artigo trazia um sentido duplo ao falar que as mulheres “empregavam-se no tráfico da prostituição”. Novas alterações foram necessárias e no ano de 1915 o Brasil promulgou a Lei 2.992 que alterou o dispositivo e acrescentou alguns parágrafos contendo os meios utilizados, a competência para o julgamento do crime e um rol taxativo de quem poderia efetuar a denúncia. No ano de 1921 houve uma nova alteração, através do Decreto 4.269 que apresentou uma pena mais severa para o crime de tráfico de mulheres, tornando-o inafiançável. No ano de 1940, entrou em vigor um novo Código Penal, e o tráfico internacional de mulheres veio previsto no art. 231 e este dispositivo apresentava como sujeito passivo do tráfico de pessoas apenas as mulheres. Após a ratificação do Protocolo de Palermo em 2004, o Código penal Brasileiro foi alterado através da Lei 11.106 que modificou o sujeito passivo do crime, em que de “mulheres” passou a ser “pessoas”, tornando a norma mais abrangente. Além disso, acrescentou o art. 231-A que passou a tipificar o tráfico interno de pessoas. Em 2009, a lei 12.015 trouxe nova alteração passando a apresentar no texto do dispositivo outras formas de exploração sexual que não se restringia mais apenas a prostituição.

No ano de 2016, o dispositivo que disciplinava o tráfico de pessoas foi revogado pela Lei nº 13.344 que ficou conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas. Essa lei busca a prevenção, repressão do tráfico interno e internacional de pessoas e apresenta medidas de atenção às vítimas. A Lei 13.344 representou um grande avanço para o Brasil no que se refere ao combate ao tráfico de pessoas, dotada de eixos como prevenção, repressão e proteção às vítimas, cumprindo o Protocolo de Palermo.

O Relatório Global do Tráfico de Pessoas de 2016 apresentou dados em que afirmava que as mulheres e meninas correspondem a 71% das vítimas de tráfico, a maioria delas com o fim de exploração sexual. O tráfico de pessoas atinge principalmente as mulheres, e a principal finalidade ainda é a exploração sexual. O panorama do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual foi exposto na pesquisa, de modo vimos como é caracterizado esse delito, qual o perfil das vítimas e dos traficantes, os motivos que levam as vítimas a caírem nas redes de tráfico e as rotas do crime. Diante desse contexto, observamos a violação dos direitos humanos das pessoas que enfrentam essa realidade.

Em meio, a problemática o Brasil apresenta diversas Políticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em especial mulheres, entre elas estão: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; dentre outras políticas.

O tema exposto possui relevância para a sociedade, pois o Tráfico de pessoas, em especial mulheres é um crime silencioso, a falta de conhecimento sobre o assunto pode levar as pessoas, a se tornarem vítimas dos aliciadores. No meio acadêmico, o tema se destaca através da análise dos diversos instrumentos de proteção, sejam eles nacionais ou internacionais, que vem tentando combater esse crime. Nesse contexto, o estudo sobre o Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e sua análise aos instrumentos de proteção, proporcionou meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional, principalmente ao se deparar com essa realidade tão cruel que fere diretamente a dignidade humana das vítimas.

Conclui-se que depois de estudar o histórico e a funcionalidade do sistema de tráfico de pessoas, em especial mulheres podemos admitir que esse crime é silencioso. E que com o passar dos anos as medidas de combate se mostraram mais efetivas, tanto no contexto Internacional, quanto no contexto Nacional. Após o surgimento do Protocolo de Palermo, a classe internacional passou a ter a preocupação maior em criar legislações específicas que procure combater o problema. O Brasil com o passar do anos melhorou de fato sua legislação, após diversas alterações. Depois da entrada em vigor da Lei nº 13.344/16, além de apresentar no seu texto o objetivo de reprimir, prevenir e prestar atenção as vítimas, estimula a criação de políticas públicas na sociedade. As políticas públicas podem ser efetivas na prevenção do crime, visto que diversas pessoas que caem na rede dos aliciadores não imaginavam a existência dessa realidade de tráfico. O quadro de atenção as vítimas também é importante visto que muitas se sentem desamparadas depois de terem sua dignidade humana violentada, sofrendo com o preconceito da sociedade e muitas vezes da própria família.

O problema apresentado na pesquisa é a análise da aplicação dos instrumentos de proteção ao tráfico internacional de mulheres, tanto no Brasil, quanto no âmbito internacional. Podemos constatar que depois da Ratificação do Protocolo

de Palermo, a legislação Brasileira se tornou mais efetiva no que tange a normatização do Tráfico de pessoas. Hoje, com o advento da Lei do Tráfico de pessoas de 2016, o Estado investe nas políticas públicas, campanhas socioeducativas e projetos sociais na prevenção do tráfico de pessoas.

Os objetivos da pesquisa foram concluídos com êxito, tendo em vista que foi discutido o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e seus instrumentos de proteção devidamente analisados. Ainda, identificamos a atuação dos aliciadores e seus perfis, mostrando a funcionalidade do sistema de aliciamento. As Políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial mulheres mostrou o empenho do Estado em combater essa modalidade silenciosa de crime.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Lívia Maria Xerez. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Estratégias Nacionais e Locais de Enfrentamento**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>>. Acesso em: 11 dez 2017.

BARANDA, Isabela Danese. **Tráfico de Mulheres: As consequências jurídico-sociais para as vítimas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54196&seo=1>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Central de atendimento à mulher, balanço de 2016**. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Balanco-Anual-180_2016.pdf>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. **Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 dez 2017.

_____. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 dez 2017.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez 2017.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>.
Acesso em: 22 nov 2017.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso: em 22 nov 2017.

_____. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso: em 22 nov 2017.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 21 nov 2017.

_____. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 06 jan 2018.

_____. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm>. Acesso em: 11 fev 2018.

_____. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 22 nov 2017.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 dez 2017.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 11 dez 2017.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 15 dez 2017.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 21 dez 2017.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** / Secretaria Nacional de Justiça . – Brasília : SNJ, 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.– Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 104 p.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, fevereiro de 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. **Tráfico de Mulheres; Política Nacional de Enfrentamento.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 06 jan 2018.

_____. **Tráfico de Pessoas. Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco.** Recife, agosto de 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf>. Acesso em: 06 jan 2018.

CAMPOS, Flavia Emilia. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 22 nov 2017.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil: de acordo com a Lei 13.344/2016.** / Gleyce Anne Cardoso. / Curitiba: Juruá, 2017. 114p.

DINIZ, Ana Luíza Ribeiro; SILVA, Cristian Kiefer. **Direitos Humanos e a problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Letras Jurídicas. Centro Universitário Newton Paiva – ISSN 2358-2154. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=523>>. Acesso em: 05 jan 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução: Paulo Quintela. EDIÇÕES 70, LDA. Setembro de 2007.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima; orgs. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial. PESTRAF: Relatório Nacional** - Brasil / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras. — Brasília : CECRIA, 2002. 280 p. ; il.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MENDES, Afonso. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: o crime do século XXI**. Publicado em abril de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37821/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>>. Acesso em: 06 jan 2018.

MONTEIRO, Licio Caetano do Rego; AMARAL, Pedro Aguiar Tinoco. **A Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Faixa de Fronteira: em Busca da Visibilidade. Revista Perspectiva Geográfica**. ISSN 1981-4801. Disponível em: <[file:///C:/Users/Luanda%20Mendes/Downloads/16594-60577-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luanda%20Mendes/Downloads/16594-60577-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 07 jan 2018.

MOURA, Nathalia de Cassia Figueiredo. **Tráfico Internacional de Mulheres para a Exploração Sexual**. 2007. Monografia - Faculdades Metropolitanas Unidas. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ncfm.pdf>>. Acesso em: 05 jan 2018.

OIT. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Manual para Promotoras Legais Populares/ Organização Internacional do Trabalho; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F)**. 2. ed. rev. e ampl. - Brasília: OIT, 2012.

ONU. **Carta das Nações Unidas, 1945**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 05 jan 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 07 jan 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SANCHES, Eduardo Jesus; TASQUETTO, Lucas da Silva. **Lei 11.106/2005: uma análise crítica frente às alterações ao código penal brasileiro.** Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/san_tasq_altcp.htm> Acesso em: 18 dez 2017.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521>. Acesso em: 18 nov 2017.

SCHULZE, Clenio Jair. **O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3485, 15 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23456>>. Acesso em: 14 jan 2018.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 02 fev 2018.

SIQUEIRA, Andrea Cristina Matos. **Dignidade humana e tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-humana-e-tr%C3%A1fico-de-pessoas>>. Acesso em: 11 jan 2018.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual.** / Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 188p.

SOUZA, Mércia Cardoso De; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 21 nov 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 04 jan 2018.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6). Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 05 jan 2018.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>>. Acesso em: 15 nov 2017.